

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 346/88 - PROC. SE n° 562/88
INTERESSADO : LAURO EDUARDO DE CAMARGO
ASSUNTO : Recurso - sobre a decisão do Conselho de Classe - EEPG
"Prof° Bruno Pieroni"/Sertãozinho.
RELATOR : Cons° CARLOS LUIZ MARTINS DA SILVA GONÇALVES
PARECER CEE N° 596/88 APROVADO EM 01/07/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Aparecido de Camargo, RG. 1.351.082, impetrou recurso a este Colegiado contra a retenção de seu filho, Lauro Eduardo de Camargo, aluno matriculado na 4ª série do 1º grau da EEPG "Prof° Bruno Pieroni", por discordar das alegações contidas nos despachos decisórios (doc. fls. 8/12), anexos, pelos motivos a seguir expostos:

a) a retenção do aluno já estava consumada no dia 04/12/87, (doc. fls. 03), por ato deliberativo da professora;

b) o desrespeito ao art. 83 do Regimento das Escolas Estaduais de Primeiro Grau que preceitua "nas quatro primeiras séries o Conselho de série, ouvido o professor, poderá decidir sobre a retenção do aluno sem estudos finais de recuperação, quando o grau das deficiências apresentadas evidenciar a impossibilidade de o mesmo atingir, no período previsto para a recuperação final, o mínimo de desempenho necessário ao prosseguimento de estudos na série subsequente" (g.n).

No caso em apreço, a retenção do aluno já estava decidida e consumada pela professora, no dia 04/12/87, que agiu deliberadamente, pois o ano letivo para a 4ª série foi encerrado no dia 02/12/87. No seu entender o Conselho de Série, montado no dia 15/12/87, deveria apenas decidir, entre outras irregularidades apontadas no documento do fls. 01, se foi respeitado o art. 83, e qual o dispositivo legal que dá poderes ao professor para reter o aluno, sem estudos finais de recuperação".

Não houve nenhuma aula de recuperação final, como também não foi dada ao aluno o direito de realizar a prova de recuperação bimestral, referente ao 4º bimestre na disciplina Matemática, em flagrante violação ao item do Artigo 91 do Regimento Comum, que preceitua:- "Os Conselhos de Série e de Classe deverão: I - bimestralmente, programar as atividades de recuperação e de compensação de ausências";

c) houve tratamento diferenciado por parte da professora em relação a seus alunos, chegando a promover aluno que não alcançou conceito suficiente em 03 (três) matérias sem submetê-lo a recuperação, conforme se constata no doc. de fls. 04, anexo;

d) procuraram os dirigentes dificultar a defesa de aluno ao negarem cópias dos despachos decisórios, em flagrante desrespeito aos preceitos legais estabelecidos na Res. SE 235/87.

Requer seja feita justiça pelos membros deste Colegiado, pois ainda resta acreditar ao julgamento imparcial desse preclaro e douto Conselho.

1.2 O Sr. Diretor da escola, tendo em vista o parecer do Conselho de série, cujos membros decidiram pela retenção do aluno, opinou pela sua permanência na 4ª série do 1º grau.

1.3 O Sr. Supervisor de Ensino, na análise dos autos, citou o capítulo III (arts. 74 e 91) do Regimento Comum, a ata de reunião realizada em 15/12/87 e conclui pelo indeferimento do recurso. Mantendo a retenção do aluno, considerou os conceitos emitidos durante o ano pela professora, as oportunidades oferecidas ao aluno no decorrer de 1987 e a impossibilidade de recuperação em alguns dias. Nesta mesma linha de raciocínio pronunciou-se o Sr. Delegado de Ensino, fls. 74.

1.4- Em 11/01/88, o responsável pelo menor Lauro Eduardo requer sejam expedidas cópias dos despachos decisórios das autoridades que se manifestaram nos autos, no que foi acolhido.

1.5 Constituem peças do processo os documentos constantes da Res. SE 235/87, § único do Art. 5º.

2. APRECIÇÃO

2.1 O Sr. Aparecido de Camargo, não se conformando com a decisão da EEPG "Profº Bruno Pieroni", de Sertãozinho que reteve seu filho Lauro Eduardo de Camargo, aluno matriculado na 4ª série do 1º grau, interpôs recurso a este Colegiado.

2.2 Em suas alegações finais, o requerente contesta o não cumprimento do Art. 83 do Regimento Comum tece considerações e comentários sobre a decisão da professora, que agiu deliberadamente, em flagrante arropio da legislação: (O encerramento do ano letivo da 4ª série do 1º grau deu-se em 02/12/87, e a consumação da retenção em 04/12/87, sendo que o Conselho de série só foi realizado em 08/12/87).

Portanto, no caso em tela a retenção do aluno já estava decidida, infringindo, assim, o supramencionado artigo. Inquire se há algum dispositivo legal que dê poderes ao professor para reter o aluno, sem estudos finais de recuperação.

Citou, ainda, o item I do art. 91 do mesmo Regimento (que se refere aos programas de recuperação) que não foi obedecido em relação ao 4º bimestre. Indaga: "como poderia ser programada a recuperação do 4º bimestre ou mesmo a recuperação final, se o ano letivo para a 4ª série "C" encerrou-se no dia 02/12/1987?".

2.3 A Delegacia de Ensino indefere o recurso impetrado, com base na análise da Supervisão de Ensino, apontando a obediência dos preceitos legais estabelecidos no Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau. A manifestação daquela autoridade educacional destaca a análise do caso realizada pelo Conselho de Classe na reunião de 15/12/87, os conceitos obtidos pelo interessado durante o ano letivo, as oportunidades de recuperação paralelo, e a impossibilidade de obtenção de resultado favorável, no período de recuperação final.

2.4 Da análise dos autos e nos limites dos documentos juntados, assiste razão a Supervisão de Ensino. O possível descumprimento do art. 83, apontado na petição do responsável, na verdade não se configurou. É viável presumir-se que a professora tenha incorrido em precipitação, ao dar ciência, através do boletim, da decisão da retenção do aluno aos pais, que efetivamente foi tomada na reunião do Conselho de Classes de 08/12/88 e ratificada a 15/12/88.

Da precipitação decorreram os pedidos de revisão da decisão. Entretanto, a manifestação da Supervisão de Ensino e a análise dos documentos juntados demonstram o acerto da decisão tomada pelo Conselho de Classe.

2.5 Quanto ao desempenho global do aluno, os dados revelam - situação insatisfatória. Os 24 conceitos registrados para os 6 componentes curriculares nos 4 bimestres mostram predominância absoluta da menção "C", ocorrência de "B", apenas, em Estudos Sociais e Ciências e, em matemática "C" no 1º bimestre e "D" nos demais.

3. CONCLUSÃO

Nos termos deste parecer, nega-se provimento ao recurso interposto em nome de Lauro Eduardo de Camargo, por seus responsáveis, mantendo-se, em consequência a retenção na 4ª série do 1º grau, cursada em 1987 na EEPG "Profº Bruno Pieroni" - DE de Sertãozinho- DRE de Ribeirão Preto.

São Paulo, 22 de junho de 1988.

a) Consº Carlos Luiz M. da Silva Gonçalves
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de julho de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente